

Este documento foi gerado em 03/09/2015 às 02h:30min.

Para visualizar notas e anotações neste documento, clicar no botão  no cabeçalho da tela

DECRETO Nº 48.067, DE 31 DE MAIO DE 2011.

Estabelece procedimentos para a manutenção da regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive da Administração Indireta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da [Constituição Estadual](#),

D E C R E T A :

Art. 1º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive da Administração Indireta, inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – CNPJ, deverão manter atualizadas as provas da regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa, e atender às exigências previstas no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, gerenciado pela União, independentemente de nele estarem arrolados. (Redação dada pelo [Decreto nº 52.538, de 1º de setembro de 2015](#))

§ 1º - A responsabilidade pelas obrigações previstas no "caput" será do representante legal do órgão ou entidade, facultada a delegação de competência a servidor público subordinado.

§ 2º - O titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade designará formalmente servidor público responsável pela manutenção da regularidade prevista no "caput".

Art. 2º - A regularidade jurídica compreende a manutenção da inscrição no CNPJ atualizada com a razão social ou denominação, o endereço e os demais dados cadastrais, inclusive os de seu responsável legal.

§ 1º - Em caso de extinção de órgão ou entidade, o sucessor das respectivas competências deverá, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da extinção, efetuar a baixa "ex-officio" da inscrição no CNPJ.

§ 2º - Enquanto não efetivada a baixa, prevista no § 1º, deverão ser mantidas as regularidades de que trata este Decreto.

§ 3º - Em caso de fusão ou incorporação, o sucessor das respectivas competências deverá providenciar a atualização prevista no § 5º, bem como a baixa da inscrição de um dos órgãos conforme previsto no § 1º.

§ 4º - Em caso de desmembramento ou transformação, o sucessor das respectivas competências deverá providenciar a atualização prevista no § 5º, bem como o pedido de nova inscrição.

§ 5º - É vedado o pedido de nova inscrição nos casos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º, bem como na alteração de denominação, sendo obrigatória a atualização do cadastro.

§ 6º - A criação de um novo órgão ou entidade, bem como qualquer outro tipo de alteração, deverá ser comunicada à Junta de Coordenação Financeira, ligada à Secretaria da Fazenda.

Art. 3º - A prova de regularidade fiscal será comprovada por meio de certidão de ausência de débitos em relação: (Redação dada pelo [Decreto nº 52.538, de 1º de setembro de 2015](#))

I - ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, junto à Caixa Econômica Federal; (Redação dada pelo [Decreto nº 52.538, de 1º de setembro de 2015](#))

II - aos tributos Federais e da Dívida Ativa da União, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, incluindo os créditos tributários relativos às contribuições sociais; e (Redação dada pelo [Decreto nº 52.538, de 1º de setembro de 2015](#))

III - à previdenciária, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Redação dada pelo [Decreto nº 52.538, de 1º de setembro de 2015](#))

IV - (Revogado pelo [Decreto nº 52.538, de 1º de setembro de 2015](#))

§ 1º - A manutenção da regularidade, prevista no inciso III deste artigo, é de responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. (Redação dada pelo [Decreto nº 52.538, de 1º de setembro de 2015](#))

§ 2º - A obtenção da regularidade prevista no inciso I do caput, além da regularidade da inscrição de pessoa jurídica, matriz e filial, inclui também a inscrição das obras de construção civil no Cadastro Específico do Instituto Nacional de Seguro Social (Matrícula CEI/INSS).

§ 3º - A regularidade de que trata o § 2º inclui também a responsabilidade

pela verificação de que a inscrição das obras de construção civil no Cadastro Específico do Instituto Nacional de Seguro Social seja efetuada no CNPJ da construtora.

§ 4º - A regularidade do § 2º também inclui os procedimentos relativos à matrícula de obra de construção civil, se for o caso, imputados na pessoa jurídica do órgão ou entidade, junto à Receita Federal do Brasil (Matrícula CEI).

Art. 4º - A regularidade econômico-financeira compreende a inexistência de pendências ou restrições quanto:

I - ao Cadastro Informatizado dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e

II - às prestações de contas de transferências voluntárias de recursos recebidos.

Art. 5º - Cabe ao representante legal do órgão ou entidade a adoção das medidas administrativas e das providências judiciais, conforme o caso, para a manutenção das regularidades previstas neste Decreto.

Art. 6º - Fica o órgão ou entidade obrigado a manter a Junta de Coordenação Financeira da Secretaria da Fazenda informada sobre as pendências que obstaculizam a manutenção das regularidades ou impedem o recebimento de transferências voluntárias, comunicando o valor dos recursos bloqueados, mediante autuação de expediente administrativo próprio, bem como a remeter, imediatamente, comunicação do concedente acerca de irregularidade na prestação de contas de que trata o artigo 4º, inciso II, deste Decreto. (Redação dada pelo [Decreto nº 48.715, de 19 de dezembro de 2011](#))

Art. 7º - A Secretaria da Fazenda, por meio da Junta de Coordenação Financeira (JCF/SEFAZ), será o órgão de coordenação e orientação do atendimento ao disposto neste Decreto, competindo-lhe:

I - acompanhar, de forma sistemática e permanente, a execução das medidas constantes deste Decreto, de modo a assegurar seu efetivo cumprimento;

II - aferir, periodicamente, a regularidade do Cadastro Único de Convênios - CAUC; e

III - editar instruções, com vista a estabelecer procedimentos a ser implantados no âmbito dos órgãos ou das entidades, com o objetivo de atender ao disposto neste

Decreto. (Redação dada pelo [Decreto nº 52.538, de 1º de setembro de 2015](#))

Art. 8º - Havendo descumprimento do disposto neste Decreto, a Junta de Coordenação Financeira, ligada à Secretaria da Fazenda, comunicará o representante legal do Órgão ou da Entidade a pendência ou restrição, para que este efetue a regularização em cinco dias úteis.

Parágrafo único - A não regularização no prazo estabelecido no "caput" poderá determinar a suspensão da liberação de cota orçamentária relativa a despesas de capital do Órgão ou Entidade inadimplente, até sua regularização ou tomada das respectivas providências, além de incorrer em malferimento ao disposto no inciso V do art. 177 da [Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994](#), bem como os demais dispositivos legais equivalentes.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de maio de 2011.

DOE de 01/06/2011

BETO GRILL,

Governador do Estado, em exercício.

O Portal de Legislação da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul é destinado ao uso estritamente informativo e não prescinde da busca aos documentos originais ou publicados na imprensa oficial para fins de prova da existência de direito.